



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.001298/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-007.083 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2009

**PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE**

Prescrição e decadência constituem-se matérias de ordem pública e como tal podem ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo, a qualquer tempo, no curso do processo administrativo fiscal, inclusive quanto às razões de decidir não suscitadas por autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Pedido de Restituição (fl. 02), apresentado em formulário, em **30/09/2005**, referente a pretensos créditos decorrentes de pagamento de multa de mora no recolhimento de PIS/Pasep e Cofins efetuado com o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, cumulado com PER/Dcomp (fls. 17/20) transmitido na mesma data para a extinção de débitos próprios.

O interessado informou à DRF em Cascavel/PR que o pedido teve amparo no art. 138 do CTN e, por analogia, na IN/MPS 03/2005, arts. 192 e 193, que lhe conferem créditos sobre a multa de mora, indevidamente recolhida, quando do pagamento à vista de tributos recolhidos a destempo, sem procedimentos fiscalizatórios de cobrança, citando acórdãos do então Conselho de Contribuintes, jurisprudências e doutrina a respeito.

O Despacho Decisório n.º 115/2006, apenas com fundamentos de mérito, indeferiu o pleito por considerar improcedente a dispensa da multa de mora no pagamento de tributo sob os efeitos da denúncia espontânea e não homologou a compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada ressalta, em inicial, que o prazo decadencial decenal para a restituição do indébito restou incontroverso. No mérito, afirma que a denúncia espontânea é exceção à punição do pagamento em atraso, e implica a exclusão da multa de mora que uma vez recolhida, comporta sua restituição. Reafirma o caráter espontâneo, o qual afasta a multa de mora, por inexistir qualquer procedimento fiscal (art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972) a exigir a multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, tendo realizada a homologação parcial da compensação declarada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2000

PREJUDICIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Período apuração: 01/10/2001 a 31/05/2005

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa de mora, à situação em que a contribuinte efetua a declaração do débito tributário anteriormente ao pagamento ou compensação integral da parte declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ, em preliminar, constatou que o direito ao indébito encontrava-se prescrito (decaído, conforme o voto) em relação aos recolhimentos efetuados até 30/09/2000, pois o pedido foi formalizado em 30/09/2005, consoante o item I do Ato Declaratório n.º 96/1999 c/c Arts. 165 e 168 do CTN.

No mérito, com amparo em atos normativos emitidos pela PGFN reconheceu-se o afastamento da multa de mora nos pagamentos de tributos sujeitos à homologação nas hipóteses em que restou comprovado que a denúncia espontânea foi efetuada nos termos da legislação e não precedeu declaração (de débito - DCTF) válida e eficaz.

Dessa forma, após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, o voto consignou os valores de multa de mora que entendeu passíveis de exclusão, uma vez que os pagamentos deram-se até a data do documento formal de denúncia espontânea de tributo, conforme quadro elaborado à folha 192.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual rebate a decisão recorrida que, em preliminar, decretou a decadência de parte do indébito. Afirma que inexistiu recurso de ofício do despacho decisório, o que o tornou definitivo quanto à “decadência”. Cita a seu favor o art. 27 da Lei n.º 10.522/02 e arts. 34 e 42, parág. único do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio que se traz à esta instância versa tão somente acerca da irresignação da contribuinte com respeito à matéria da prescrição enfrentada apenas na decisão recorrida, na qual suscita que a decisão da DRF (que não abordou tal preliminar) é definitiva e fez coisa julgada administrativamente, consoante excerto do recurso (fl. 213):

De clareza solar: uma vez que a autoridade de 1ª instância não suscitou a decadência dos créditos pleiteados pelo Contribuinte *É VEDADO A DELEGACIA DE JULGAMENTO FAZÊ-LO, EM VIRTUDE DA "COISA JULGADA ADMINISTRATIVA"*!

Sem razão à contribuinte.

Matérias de ordem pública permitem, de ofício, seu conhecimento e enfrentamento pelos julgadores administrativos em quaisquer instâncias de julgamento, e dentre elas estão os institutos jurídicos da prescrição e decadência. São tal como via de mão dupla, em que se julga a matéria em face do ordenamento jurídico vigente, seja favorável ou desfavorável às partes em litígio, independentemente de provocação (desde que o recurso atenda aos requisitos legais para sua admissibilidade) <sup>1</sup>.

Justamente na matéria prescrição/decadência este Colegiado, não raramente, vê-se diante da possibilidade de extinção de créditos tributários que sequer foram suscitados pelo interessado e que, inexoravelmente, aplica as regras do CTN e decide a questão. Dessa forma, no pedido de restituição de indébito não seria diferente.

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 3301-002.971, de 18/05/2016

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública a decadência tributária do lançamento deve ser conhecida de ofício, quando não for objeto de impugnação.

Analisando o caso dos autos, constata-se que a autoridade administrativa (Unidade da Receita Federal) firmou-se unicamente em fundamento de mérito para prolatar o despacho decisório de não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação.

Os julgadores de Primeira Instância viram-se diante de matéria de ordem pública (“interesse” público) - o decurso de prazo para o pedido de restituição – e a enfrentaram, sem que a decisão seja eivada de qualquer irregularidade, extrapole os limites da lide ou ofenda os arts. 27 da Lei n.º 10.522/02 ou 34 e 42, parág. único do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, entendo pertinente o julgamento da matéria conquanto não apreciada pela autoridade administrativa, posicionamento que encontra guarida em julgamentos neste CARF:

EFEITOS DA COISA JULGADA. PREJUDICIAL AO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a análise de prejudicial ao mérito, quanto à possibilidade de aplicação dos efeitos da coisa julgada ao lançamento, pode ser efetuada a qualquer tempo pelo julgador, inclusive quanto a aspecto não levantado pelo Auditor-Fiscal autuante, mormente quando a recorrente já apresentou suas alegações nesse sentido. (Processo n.º 15956.720178/2015-43, Acórdão n.º 3402-00.929, sessão de 26/02/2018, voto vencedor de Relatoria da Cons. Maria Aparecida Martins de Paula).

Isto porque a decisão recorrida tem igualmente o caráter de controle de legalidade dos atos administrativos, cujo dever de ofício é aplicar a legislação ao caso sob julgamento, em especial, em se tratando de direito creditório no qual o reconhecimento de um indébito torna imprescindível a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Equivoca-se a recorrente quanto à definitividade da decisão administrativa que exarou o despacho decisório em comento; mais ainda ao aduzir que não houve o necessário recurso de ofício. Os dispositivos legais mencionados revelam o equívoco.

O recurso de Ofício, de que trata o art. 27 da Lei n.º 10.522/2002 e os arts. 34 e 42 do PAF, é instrumento de manejo recursal da própria administração na hipótese em que julga matéria favoravelmente ao sujeito passivo, o que não se enquadra no caso dos autos.

Destarte, considerando única matéria de inconformismo da recorrente a possibilidade do Acórdão DRJ n.º 06-36.565 enfrentar de ofício a prescrição do direito à restituição de indébito, valho-me dos fundamentos ante expostos para manter a decisão recorrida.

E conquanto não suscitado em recurso a reforma da decisão recorrida no tocante ao período considerado prescrito, a Súmula CARF n.º 91<sup>2</sup> pacificou que somente aos pedido de restituição pleiteado antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, será aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Assim, considerando o pedido formulado em 30 de setembro de 2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos como decidiu a DRJ.

---

<sup>2</sup> Súmula CARF n.º 91: "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira